
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 05/2025/CRF/PMPV

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV
ACÓRDÃO Nº 05/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.02796-000/2021
SUJEITO PASSIVO	LOPES E MIRANDA CONSTRUÇÕES E INC.
CNPJ/CPF	17.763.494/0001-69
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PEÇA BÁSICA	NOTIF. DE LANÇAMENTO Nº 103/2021
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 5.143,02 (Cinco mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LEI OU NORMA COM CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO. VÍCIO DE FORMA E FUNDAMENTAÇÃO NO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PEREMPÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. A faculdade de arbitramento da base de cálculo do tributo, conferida à autoridade fiscal, depende de regulamentação por lei ordinária municipal para sua validade e eficácia. A ausência dessa regulamentação acarreta vício de forma e fundamentação, resultando na nulidade do lançamento. **2.** A norma que depende de regulamentação para produção de seus efeitos (torna-se de eficácia limitada), não pode ser aplicada ao caso concreto e produzir efeitos antes de sua complementação. Sua aplicação sem a devida regulamentação legal não confere certeza e liquidez ao lançamento tributário. **3.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo, o que afasta a tese de perempção baseada em legislação municipal que preveja tal condicionante. (Súmula Vinculante 21/STF). **4.** Verificada a nulidade do lançamento por vício insanável na sua constituição e fundamentação, o crédito tributário deve ser cancelado, ressalvado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento, desde que observados os prazos e condições legais, especialmente o instituto da decadência tributária. **5.** Fundamentação Legal: art. 116, parágrafo único c/c o art. 148, todos do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, 05 (cinco) favoráveis consoante ao voto do Conselheiro Relator, Sr. Vladimir Oliani, e 01 (um) voto divergente, que fazem parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 18ª Sessão Ordinária/2025, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício, interposto para afastar a preliminar de mérito aduzida e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter integralmente a decisão da PJM/JMPI, no sentido de cancelar o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 103/2021, no montante original de R\$ 5.143,02 (cinco mil cento e quarenta e três reais e dois centavos), consignado na dívida nº 32.722.224.**

Data da conclusão do julgamento: 09/09/2025.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 10/09/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Rep. da SEMFAZ no CRF

VLADMIR OLIANI

Conselheiro Relator

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:82243A6E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/10/2025. Edição 4082

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>